



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/96:

Actualiza o Código das Custas Judiciais.

Decreto n.º 15/96:

Atinente à revisão do Regulamento de Transporte em Automóveis.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/96

de 21 de Maio

O processo de reajustamento económico e financeiro em curso no país deu azo a que os valores das taxas do imposto de justiça e demais encargos processuais previstos no Código das Custas Judiciais se tornassem largamente ultrapassados.

Pelo Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro, o Governo deu início à actualização de alguns valores do referido código.

Porém, decorridos cinco anos de vigência do diploma legal supracitado, a realidade hoje prevaiente aconselha a uma nova revisão, tendo em conta o carácter cada vez mais oneroso dos encargos com a administração da justiça.

Nesta revisão, torna-se imperioso actualizar também os valores que não foram abrangidos pelo Decreto n.º 48/89, pois o seu desajustamento à realidade actual já é muito grande. Por outro lado, é necessário adequar a redacção de algumas disposições à orgânica actual dos tribunais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 3, 4, 7, 11, 12, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31, 33, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 60, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 95, 136, 139, 140, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 159, 160, 166, 167 e 201 do Código das Custas Judiciais passam ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3

Nos inventários orfanológicos, a meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventariado gozam dos seguintes benefícios:

- Isenção de custas e selos, quando não excederem 1 000 000,00 MT;
- Isenção do selo e redução de 60 por cento no imposto de justiça, quando superiores a 1 000 000,00 MT, mas não excedentes a 8 000 000,00 MT.

§ único. A isenção prevista na alínea a) não abrange os encargos dos n.ºs 2) a 8) do artigo 48, quando a meação ou quinhão hereditário for superior a 500 000,00 MT ou correspondente valor na moeda local.

ARTIGO 4

São isentas de imposto e encargos, excepto o custo do papel, as arrecadações de espólio de valor não excedente a 1 000 000,00 MT, ou valor equivalente em moeda local e, bem assim, as interdições a cargo dos interditos e os incidentes e actos a cargo dos incapazes e relativos à regência de sua pessoa ou administração dos seus bens, desde que o valor do seu património não exceda a importância de 8 000 000,00 MT ou valor equivalente na moeda local.

§ 1.º Se o valor do processo de arrecadação de espólio exceder 1 000 000,00 MT, a importância das custas não poderá exceder um décimo de tal valor.

ARTIGO 7

7) Nos embargos à concordata e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicadas no artigo 20 — o do crédito do embargante, se este decair, não podendo, porém, ser inferior a 1 000 000,00 MT.

17) Nas ações de dissolução da sociedade, oposição a deliberações sociais ou anulação destas quando só o requerente seja condenado em custas — o do capital, quota ou importância que, como sócio, tenha na sociedade, não podendo, porém, ser inferior a 3 000 000,00 MT

23) Nos depósitos e levantamentos requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas — o da soma de valores a depositar ou a receber, com exceção dos que forem inferiores a 400 000,00 MT

ARTIGO 11

As taxas do imposto a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes

	Imposto
	Por cento
Até 1 000 000,00 MT	10
Sobre o acrescido até 2 000 000,00 MT	9
Sobre o acrescido até 3 000 000,00 MT	8,5
Sobre o acrescido até 4 000 000,00 MT	8
Sobre o acrescido até 5 000 000,00 MT	7,5
Sobre o acrescido até 6 000 000,00 MT	7
Sobre o acrescido até 7 000 000,00 MT	6,5
Sobre o acrescido até 8 000 000,00 MT	6
Sobre o acrescido até 10 000 000,00 MT	5,5
Sobre o acrescido até 12 000 000,00 MT	5
Sobre o acrescido até 14 000 000,00 MT	4,5
Sobre o acrescido até 16 000 000,00 MT	4
Sobre o acrescido até 18 000 000,00 MT	3,5
Sobre o acrescido até 20 000 000,00 MT	3
Sobre o acrescido além de 20 000 000,00 MT	2,5

ARTIGO 12

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente, serão iguais a metade das estabelecidas no artigo 11; se subirem com a apelação ou com outro agravo, serão iguais a um terço.

ARTIGO 15

Se o recurso for julgado deserto no tribunal «ad quem», salvo na hipótese do artigo 134, ou terminai antes de o processo entrar na fase do julgamento final, o imposto será reduzido a metade

ARTIGO 16

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais distritais e provinciais nos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a inventários de maiores, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, serão as seguintes

a) Nos de valor não superior a 1 000 000,00 MT;

	Imposto
	Por cento
Até 500 000,00 MT	15
Sobre o acrescido até 1 000 000,00 MT	10

b) Nos de valor superior a 1 000 000,00 MT

Sobre os primeiros	1 000 000,00 MT	12
Sobre o acrescido até	2 000 000,00 MT	11
Sobre o acrescido até	4 000 000,00 MT	10
Sobre o acrescido até	6 000 000,00 MT	9,5
Sobre o acrescido até	8 000 000,00 MT	9
Sobre o acrescido até	10 000 000,00 MT	8
Sobre o acrescido até	12 000 000,00 MT	7,5
Sobre o acrescido até	14 000 000,00 MT	7
Sobre o acrescido até	16 000 000,00 MT	6,5
Sobre o acrescido até	18 000 000,00 MT	6
Sobre o acrescido até	20 000 000,00 MT	5,5
Sobre o acrescido além de	20 000 000,00 MT	5

ARTIGO 17

Nas ações que terminarem antes de proferido despacho que ordene a citação do réu, o imposto será reduzido a um terço; nas que terminarem depois desse despacho, mas antes do trânsito em julgado do despacho saneador e naquelas que não tiverem oposição, salvo se houver audiência de discussão e julgamento, será reduzido a metade, nas que terminarem depois desse momento, mas antes de proferido despacho que designe dia para o julgamento, será reduzido a dois terços

ARTIGO 19

Nos inventários, o imposto de justiça será reduzido a um quinto, se o processo terminar antes de ordenadas as citações e posteriormente à descrição final dos bens; a dois terços se terminar posteriormente à descrição e antes do despacho determinativo da partilha ou se não houver este despacho, terminando posteriormente, o imposto será pago por inteiro.

ARTIGO 21

Se o processo de falência ou insolvência terminar antes do início da audiência de discussão e julgamento, o imposto será reduzido a um terço; se a falência ou insolvência não forem decretadas, será reduzido a metade; se terminar depois de declarada a falência ou insolvência e antes do início da audiência de discussão e julgamento da verificação de créditos, será reduzido a dois terços, se terminar posteriormente, será pago por inteiro.

ARTIGO 22

Nas concordatas preventivas, o imposto será de dois terços do fixado no artigo 16.

§ único. Se a concordata preventiva não for recebida, o imposto estabelecido neste artigo será reduzido a metade, e se o processo terminar antes de expirar o prazo para a oposição por embargos será reduzido a dois terços.

ARTIGO 24

O imposto nas execuções será igual a dois terços do fixado para as acções do mesmo valor.

ARTIGO 25

Se a execução findar antes de determinada no processo a forma de liquidação dos bens penhorados, ou determinados os descontos nos vencimentos do executado, o imposto será reduzido a dois terços; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro.

ARTIGO 26

Nas vendas judiciais, arrematações, adjudicações e remições de bens imobiliários, o imposto a pagar pelo comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor será de um terço do estabelecido no artigo 16.

ARTIGO 28

Nos depósitos e levantamentos até ao valor de 500 000,00 MT são apenas devidos os selos e custo do papel. Nos de valor superior, o imposto será de um quarto do estabelecido para as acções equivalentes.

ARTIGO 31

As taxas do imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação de espólio, são as seguintes:

	Imposto
	Por cento
a) Nos de valor até 1 000 000,00 MT	10
Sobre o acrescido até 2 000 000,00 MT ...	9
Sobre o acrescido até 3 000 000,00 MT ...	8
b) Nos de valor superior a 3 000 000,00 MT	
até 4 000 000,00 MT	7
Sobre o acrescido até 6 000 000,00 MT ...	6
Sobre o acrescido até 8 000 000,00 MT ...	5
Sobre o acrescido até 10 000 000,00 MT ...	4,5
Sobre o acrescido até 12 000 000,00 MT ...	4
Sobre o acrescido até 14 000 000,00 MT ...	3,5
Sobre o acrescido até 16 000 000,00 MT ...	3
Sobre o acrescido até 18 000 000,00 MT ...	2,5
Sobre o acrescido até 20 000 000,00 MT ...	2
Sobre o acrescido além de 20 000 000,00 MT ...	1,5

§ único. Nas emancipações, o imposto será reduzido a um décimo, tendo-se em atenção, quanto ao valor, o disposto no n.º 16) do artigo 7.

ARTIGO 33

O custo dos caminhos e das cartas precatórias, excluídos os selos, não poderá exceder as seguintes percentagens do valor do processo:

	Por cento
Nos processos de valor até 1 000 000,00 MT	4
Nos de valor superior a 1 000 000,00 MT	6

ARTIGO 35

Nos processos de conciliação, nos termos dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, o imposto será igual a um quinto do estabelecido no artigo 16; nos actos praticados em juízo inferior, por delegação, determinará quem delegue a parte do imposto do processo destinada àquele juízo.

ARTIGO 37

Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos ao arresto, ao embargo de obra nova, à imposição de selos e ao arrolamento, à posse judicial e às concordatas, na anulação e rescisão de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas providências cautelares, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária o imposto será fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá dois terços do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor e um mínimo que não será inferior a um quinto.

ARTIGO 38

Os incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior e que não sejam especialmente previstos neste Código pagarão imposto fixado pelo tribunal entre o mínimo de um sexto e o máximo de um terço do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor.

§ único. Excepcionalmente pode o tribunal, em decisão fundamentada, baixar o imposto até 5 000,00 MT ou elevá-lo até dois terços do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou acto o justifique.

ARTIGO 40

A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento de imposto variável entre um sexto e um terço do correspondente ao processo em que foi deduzida. Se for julgada procedente, só esse imposto será pago no tribunal onde se iniciou o processo, pertencendo por inteiro ao tribunal competente o correspondente à causa.

ARTIGO 41

Pela interposição de qualquer recurso ordinário ainda que não chegue a subir ao tribunal superior

e quer as partes aleguem no tribunal donde se recorre, quer não, pagar-se-á um quinto do imposto que no processo seria devido a final.

ARTIGO 42

Aquele que requerer o prosseguimento de processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado, pagará um quarto do imposto correspondente ao processo, o qual será depositado no prazo de vinte e quatro horas, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de este não ter seguimento, e adicionado ao que for devido em conta posterior.

ARTIGO 43

As cartas e comunicações equivalentes, expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou ataxações de editais, estão sujeitas a imposto, que variará, conforme a extensão do serviço efectuado, entre um oitavo e um quarto do que seria devido a final pelo processo.

ARTIGO 44

São isentos de custas os adiamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio tribunal, devendo, porém, ficar constando especificadamente da acta esses motivos. Nos outros adiamentos pagar-se-á pela primeira vez um sexto e pelas outras um terço do imposto devido pelo processo em que tiverem lugar, o qual será liquidado imediatamente ou a final, conforme determinação do tribunal.

ARTIGO 45

O imposto de justiça em qualquer processo, salvo no caso do artigo 27, não será inferior às seguintes importâncias:

- a) Nos tribunais distritais 3 000,00 MT
- b) Nos tribunais provinciais 5 000,00 MT
- c) No Tribunal Supremo 10 000,00 MT

§ 1.º Estas importâncias estão, porém, sujeitas às reduções dos artigos 19, 26, 28, e 35, primeira parte, 37, 38 e 40 a 44, até ao mínimo de 2000,00 MT nos tribunais distritais, 3000,00 MT nos tribunais provinciais e 5 000,00 MT no Tribunal Supremo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 28 e no artigo 33.

ARTIGO 46

O imposto de justiça devido nos termos da parte cível deste Código terá o seguinte destino:

- 1) Nos tribunais de segunda instância e nos tribunais do trabalho

	Por cento
Participação emolumentar	65
- 2) Nos tribunais cíveis:

Participação emolumentar	55
--------------------------	----
- 3) Nos tribunais judiciais de competência comum:

Participação emolumentar	60
--------------------------	----

§ único. Deduzida a participação emolumentar, o remanescente do imposto de justiça será repartido em duas fracções, cabendo 20 por cento ao Estado, 70 por cento ao Cofre dos Tribunais e 10 por cento ao Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

ARTIGO 47

A importância devida nos termos do artigo 36, nos processos perante os tribunais arbitrais, será dividida da seguinte forma:

- a) Se o processo for preparado pelo Juiz de direito:

	Partes
Para o Estado	5
Para cada árbitro	15
Para o escrivão	10
Para o intérprete	5
Para o contador	2
Para o oficial de diligências	8
Para o Cofre dos Tribunais	15
Para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica	10

- b) Se o processo for preparado por um dos árbitros:

	Partes
Para o Estado	5
Para o árbitro instrutor	20
Para cada um dos árbitros	15
Para o escrivão	10
Para o intérprete	5
Para o contador	2
Para o oficial de diligências	8
Para o Cofre dos Tribunais	15
Para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica	5

§ único.

ARTIGO 48

Os encargos a que se refere o artigo 1.º são, em cada processo:

- 1) Para o Cofre do Tribunal 5000,00 MT;
- 2) Por cada folha de papel comum. 500,00 MT.

ARTIGO 49

O custo dos anúncios que hajam de ser pagos pelo Cofre do Tribunal ou que digam respeito a processos orfanológicos e outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter officioso não poderá exceder 50,00 MT por linha de corpo 8 a 10 em composição de uma coluna.

ARTIGO 51

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências receberão emolumentos nos termos seguintes:

- 1) Os peritos ou louvados, por dia:

Em processo cível	2 500,00 MT a 10 000,00 MT;
Em processo orfanológico	1 000,00 MT a 5 000,00 MT.

- 2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia e salvo o disposto no artigo 594 do Código de Processo Civil 5000,00 MT a 50 000,00 MT;
- 3) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior, em actos da sua especialização 10 000,00 MT a 100 000,00 MT;
- 4) Os liquidatários, ou administradores que não sejam de falências, e as pessoas encarregadas de vendas por negociação particular — o que for determinado pelo juiz, até 5 por cento do valor da causa ou dos bens vendidos;
- 5) Os depositários, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências — a importância fixada pelo tribunal.

ARTIGO 52

A indemnização a arbitrar às testemunhas pode variar entre 5000,00 MT e 20 000,00 MT por dia.

ARTIGO 53

Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da província, os juizes inferiores e respectivos funcionários terão direito, além da remuneração que lhes é fixada nos artigos 35, 51 e 66, às importâncias seguintes:

Até 15 quilómetros, 600,00 MT por quilómetro;
De 15 a 20 quilómetros, 480,00 MT por quilómetro;
De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 300,00 MT por quilómetro.

Os magistrados e oficiais de justiça terão direito, a mesmo título, às importâncias seguintes:

Para os magistrados:

Até 15 quilómetros, 720,00 MT por quilómetro;
De 15 a 20 quilómetros, 600,00 MT por quilómetro;
De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 360,00 MT por quilómetro.

Para os oficiais de justiça:

Até 15 quilómetros, 600,00 MT por quilómetro;
De 15 a 20 quilómetros, 480,00 MT por quilómetro;
De 20 quilómetros em diante, até ao limite de 100 quilómetros, 300,00 MT por quilómetro.

§ único. Em processos orfanológicos ou de arrecadação de espólio, os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais que 10 000,00 MT em cada dia nem um total superior a 2 por cento do valor do processo.

ARTIGO 60

Em todos os processos de falência ou insolvência, a administração da massa será remunerada com a importância que resulta da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

Por cento

Até 30 000 000,00 MT 6
Sobre o acrescido até 60 000 000,00 MT . . . 5

Por cento

Sobre o acrescido até 120 000 000,00 MT .. 5
Sobre o acrescido além de 120 000 000,00 MT 2

ARTIGO 64

A procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites seguintes:

- a) Nos processos sumaríssimos ou de polícia correcional 1000,00 MT a 5000,00 MT;
- b) Nos processos de valor até 1 000 000,00 MT, 2 500,00 MT a 10 000,00 MT;
- c) Nos de valor superior a 1 000 000,00 MT até 2 500 000,00 MT ou de querela, 5 000,00 MT a 20 000,00 MT;
- d) Nos de valor superior a 2 500 000,00 MT até 5 000 000,00 MT, 10 000,00 MT a 40 000,00 MT;
- e) Nos de valor superior a 5 000 000,00 MT além do máximo estabelecido na alínea anterior, mais 5000,00 MT por cada 500 000,00 MT ou fracção acima daquele valor.

ARTIGO 66

Nas citações, notificações ou afixações de editais efectuadas em tribunal diferente, (ainda que inferior) daquele onde corre o processo e nas notificações ou quaisquer diligências avulsas, só serão devidos os selos, as despesas de transporte, as importâncias de caminhos e a quantia de 1500,00 MT por cada diligência, citação, notificação, afixação de editais, ou certidão comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não efectuaram em cumprimento do mesmo despacho.

ARTIGO 67

Nas certidões, cartas de sentença ou arrematação e nos translados pagar-se-á a quantia fixa de 5000,00 MT.

§ 1.º Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido neste artigo, a quantia de 1500,00 MT.

§ 3.º Nas certidões acrescerá às quantias fixadas a importância de 500,00 MT por cada lauda, considerando-se sempre completa a última lauda.

ARTIGO 68

Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia de 3000,00 MT.

ARTIGO 69

Pagar-se-á pela busca a quantia de 5000,00 MT se o processo ou acto for anterior aos últimos cinco anos e a de 2500,00 MT se for posterior.

ARTIGO 70

Pelo averbamento de cada escritura ou testamento com o respectivo lançamento do índice pagar-se-á:

Em escrituras de valor
até 1 500 000,00 MT. 10 000,00 MT
Em quaisquer outros actos 50 000,00 MT

§ 1.º Pelos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32 do Código Comercial contar-se-á a importância de 7500,00 MT por cada livro.

§ 2.º

ARTIGO 71

Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal ou do registo civil, quando expressamente exigidas por disposição de lei, pagar-se-á a importância de 250,00 MT.

ARTIGO 72

Pelos registos dos diplomas da licenciatura em Direito, de provisão para advogar e de solicitador pagar-se-á na secretaria do Tribunal Supremo por meio de estampilha inutilizada no próprio acto, as quantias de 25 000,00 MT para os advogados e 20 000,00 MT para os outros.

ARTIGO 73

Pela confiança de processo, nos termos dos artigos 168 e 173 do Código de Processo Civil, cobrar-se-á a importância de 50 000,00 MT.

ARTIGO 77

§ único. O contador que, sem justa causa, exceder em mais de cinco dias, o prazo de dez dias fixado no corpo deste artigo, no que se refere à contagem dos processos, pagará 1000,00 MT de multa por cada dia que exceder esse prazo.

A importância de multa será paga pelo responsável no prazo de cinco dias, a contar da notificação, constituindo receita do Cofre dos Tribunais.

Se entre a data da conta e do tempo do recebimento pelo cartório se verificar que passaram mais de quarenta e oito horas, será a referida multa paga pelo respectivo escrivão.

ARTIGO 95

Nos processos orfanológicos, o meeiro, os herdeiros ou interditos cuja meação, quinhões ou bens não excederem 10 000 000,00 MT podem requerer o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações oferecendo logo caução idónea.

ARTIGO 136

A falta de preparo subsequente importa a obrigação de pagar imposto correspondente a 20 por cento da sua importância e nunca inferior a 2000,00 MT, e a parte que nela tiver incorrido não poderá preparar para julgamento sem depositar o preparo a que faltou e pagar o imposto a que ficou obrigada.

ARTIGO 139

As multas a impor aos litigantes de má fé serão fixadas entre 50 000,00 MT e 3 000 000,00 MT e reverterão em 65 por cento para o Cofre dos Tribunais e em 35 por cento para a Fazenda Nacional.

ARTIGO 140

Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas a aplicar em processos cíveis serão fixadas pelo tribunal entre 5000,00 MT e 100 000,00 MT e terão o destino indicado no artigo anterior.

ARTIGO 149

Cada recorrente ou requerente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará em qualquer recurso e em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo nos prazos e com as cominações estabelecidas para os preparos iniciais em processo cível, o imposto de 7 500,00 MT.

ARTIGO 150

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

- 1) Em processos de querela ou de classificação de falência:
 - a) Nos recursos de sentenças finais 10 000,00 MT a 500 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 5 000,00 MT a 250 000,00 MT.
- 2) Em processos de polícia correcional:
 - a) Nos recursos de decisões finais 7 500,00 MT a 250 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 5 000,00 MT a 150 000,00 MT.
- 3) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Estado ou contra a economia nacional e saúde pública, independentemente da sua espécie
 - a) Nos recursos de decisões finais 20 000,00 MT a 600 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 10 000,00 MT a 300 000,00 MT
- 4) Em quaisquer outros processos:
 - a) Nos recursos de decisões finais 5 000,00 MT a 100 000,00 MT;
 - b) Em quaisquer outros casos 2 500,00 MT a 50 000,00 MT.

ARTIGO 151

O imposto de justiça a aplicar na decisão final pode variar entre os seguintes limites:

- 1) Em processos de querela ou de classificação de falência 20 000,00 MT a 800 000,00 MT;
- 2) Em processos de polícia correcional 10 000,00 MT a 400 000,00 MT;
- 3) Em processos por crimes cometidos contra a segurança do Estado, ou contra a economia nacional e saúde pública, independentemente da sua espécie 25 000,00 MT a 1 000 000,00 MT;

- 4) Nas transgressões ao Código da Estrada e demais regulamentos estradais 15 000,00 MT a 750 000,00 MT;
- 5) Em quaisquer outros casos 5000,00 MT a 100 000,00 MT.

ARTIGO 152

Será também devido imposto nos casos e termos seguintes:

- 1)
 - a)
 - b) Por conservar o processo parado mais de três meses, devido a não promover o seu andamento, e pela terminação do processo antes de deduzir a acusação, ainda que seja por desistência, — 50 000,00 MT a 500 000,00 MT.
- 2) Nos termos de identidade referidos no artigo 291 do Código de Processo Penal e em qualquer incidente estranho ao andamento do processo e que não seja requerido por um réu preso, 10 000,00 MT a 100 000,00 MT.
- 3) Nos incidentes de instrução contraditória, — 10 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 153

Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

- 1) Nos processos de caução conforme o seu valor:
 - a) Até 100 000,00 MT — 10 000,00 MT;
 - b) De mais de 100 000,00 MT até 500 000,00 MT — 15 000,00 MT;
 - c) De mais de 500 000,00 MT até 1 000 000,00 MT — 50 000,00 MT;
 - d) De mais de 1 000 000,00 MT acresce à taxa anterior a importância de 10 000,00 MT por cada 500 000,00 MT ou fracção além daquela importância.
- 2) Pela interposição de qualquer recurso 15 000,00 MT.
- 3) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos penais 500,00 MT.

ARTIGO 154

A cada imposto de justiça acrescem somente as verbas seguintes:

- I —
- 1) Em tribunais de 2.ª instância 2 500,00 MT.
- 2) Em tribunais de 1.ª instância:
 - a) Em processos de querela ou de classificação de falência 5 000,00 MT;
 - b) Em processo de polícia correcional 3 000,00 MT;
 - c) Em processo por crimes cometidos contra a segurança do Estado ou contra a economia

- nacional e saúde pública, independentemente da sua espécie 10 000,00 MT;
- d) Em quaisquer outros processos 2 500,00 MT.

A importância a que se refere esta alínea será reduzida a metade no caso de as multas por transgressões serem pagas voluntariamente.

II — A importância referida no artigo 157 é a de 5 000,00 MT pela captura a favor do captor, sempre que o imposto seja pago depois de preso o responsável.

ARTIGO 156

Aos oficiais de diligências será abonada, além das despesas de transporte, a ajuda de custo diária que competir aos funcionários da sua categoria, de acordo com o estipulado na legislação vigente, pela condução de preso ou presos, de uma para outra província. Na condução de presos por virtude de prisões efectuadas dentro da área da província, os oficiais de diligências receberão uma ajuda de custo de 200,00 MT por cada quilómetro.

ARTIGO 159

Pelos serviços de venda dos objectos apreendidos em processos criminais cobrar-se-á 10 por cento das quantias arrecadadas, sendo 35 por cento para o Estado e 65 por cento para o Cofre dos Tribunais.

ARTIGO 160

A liquidação do imposto de justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1.º O custo do papel de quaisquer actos será liquidado a favor do Cofre do próprio Tribunal, salvo se houver que remeter, para o tribunal que o forneceu, quaisquer outras importâncias.

§ 2.º O imposto de justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

	Por cento
a) Na 2.ª instância:	
Participação emolumentar	65
b) Na 1.ª instância:	
Participação emolumentar	80
c) O remanescente do imposto de justiça será repartido de acordo com regra fixada para a jurisdição cível.	

ARTIGO 166

O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais exceptuando os caminhos devidos a oficiais de justiça nos termos do artigo 53 e será fixado em quantia certa, que o tribunal de 1.ª instância ou o tribunal de recurso arbitrará a final entre 5 000,00 MT e 250 000,00 MT tendo em atenção a situação económica da parte vencida, a importância da causa e a actividade despendida pelo tribunal.

ARTIGO 167

As quantias provenientes do imposto de justiça terão o seguinte destino:

	Por cento
a) Na 2. ^a instância.	
Participação emolumentar	65
b) Na 1. ^a instância:	
Participação emolumentar	80

§ único. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.

ARTIGO 201

Os administradores de falências deverão prestar caução de 1 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT antes de tomarem posse ou de entrarem em exercício de funções, quando o juiz assim o entender.

ARTIGO 2

Relativamente à jurisdição do trabalho aplicam-se transitoriamente as seguintes regras:

1. O imposto de justiça devido na 1.^a instância será fixado entre 6 e 12 por cento do valor da acção.
2. O imposto de justiça devido na 2.^a instância será fixado entre 4 e 8 por cento do valor da acção.
3. No mais, aplicam-se as regras estabelecidas no Código das Custas Judiciais.
4. Mantêm-se em vigor as regras do Código das Custas do Trabalho sempre que o regime for mais favorável ao trabalhador.

ARTIGO 3

Por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Justiça, poderão ser revistas as taxas e percentagens previstas no presente decreto, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 4

Fica revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

ARTIGO 5

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

— ◆ —

Decreto n.º 15/96
de 21 de Maio

A actividade de transporte em automóveis, fundamental para o desenvolvimento sócio-económico do país, é regulamentada pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto.

O referido decreto, embora se tenha mostrado um instrumento eficaz na regulamentação da actividade acima referida, veio a tornar-se obsoleto em alguns dos seus preceitos, pelo que, se impõe a sua revisão.

Assim, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 1, 2, 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 34, 35, 38, 41, 44, 50, 51, 58, 59, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 77, 79, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 94, 96, 97, 99, 100, 102, 106, 117, 123, 126, 129, 130, 131, 139, 147, 152, 154, 160, 163 e 168 do Regulamento de Transporte em Automóveis passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1**(Tipos de transporte)**

1. O transporte efectuado por meio de veículos automóveis pode ser particular ou público.
2. O transporte particular e público subdividem-se em transporte de passageiros, de mercadorias e misto.

ARTIGO 2**(Transporte particular)**

1. .
2. É equiparado a transporte particular de passageiros aquele que, apesar de ser remunerado, se destine a completar o exercício da actividade comercial ou industrial da entidade transportadora e seja efectuado em veículos de sua propriedade, tratando-se do transporte de:
 - a) Alunos no trajecto entre residências e as escolas que frequentam;
 - b) Hóspedes e suas bagagens, entre as estações dos caminhos de ferro, gares marítimas, aeroportos e hotéis;
 - c) Trabalhadores, nos percursos compreendidos entre as suas residências e os seus locais de trabalho;
 - d) Passageiros e tripulantes das carreiras aéreas e suas respectivas bagagens, entre os aeroportos e as terminais das companhias transportadoras ou outros locais previamente definidos;
 - e) Doentes e suas bagagens nos percursos de ou para os estabelecimentos hospitalares.
3. Considera-se transporte particular de mercadorias aquele que, sendo realizado por entidade singular ou colectiva em veículo de sua propriedade
 - a) Transporte mercadorias que lhe pertençam,
 - b) Transporte mercadorias que sejam objecto da sua actividade comercial, industrial ou agrícola, quer por razão de compra ou venda, quer por lhe terem sido entregues para a reparação ou transformação em virtude da respectiva actividade.

4. O transporte de mercadorias que for efectuado a título gratuito em veículos de propriedade de agricultores ou organismos agrícolas de interesse local, desde que realizados em casos de emergência ou tratando-se de géneros agrícolas facilmente deterioráveis em épocas de sementeira ou colheita, é considerado transporte particular